



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros: /

Decreto n.º 66/2014:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos.

Decreto n.º 67/2014:

Altera os artigos 46, 160 : 167 do Código das Custas Judiciais.

Decreto n.º 68/2014:

Altera as alíneas b) e c) do artigo 45, os n.º 2 e 3 do artigo 67 e o n.º 4 do Anexo I do Regulamento da Lei que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAF.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 66/2014

de 29 de Outubro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos, ao abrigo do disposto pelo artigo 81 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, anexo ao presente decreto, e que dele é parte integrante.

Art. 2. 1. As instituições financeiras e entidades não financeiras a que se refere o artigo 3 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, têm o prazo de 3 meses a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento para se adequar os seus procedimentos internos e externos neles em vigor.

2. Excepcionalmente, as autoridades referidas no artigo 27 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, ouvido o GIFI, podem conceder às instituições financeiras e entidades não financeiras prazos mais alargados de adaptação às medidas estabelecidas no Regulamento.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a aplicação das medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às instituições financeiras e entidades não financeiras previstas no artigo 3 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que é parte integrante do mesmo.

CAPÍTULO II

Dever de identificação e de diligência

SEÇÃO I

Normas gerais de identificação e verificação

ARTIGO 4

(Elementos de identificação)

As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem, no âmbito do cumprimento do dever de identificação referido no artigo 10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, manter o registo de seus clientes, contendo as seguintes informações:

a) Pessoas singulares:

- i) Nome completo e assinatura;
- ii) Data de nascimento;
- iii) Naturalidade e Nacionalidade;
- iv) Sexo;
- v) Estado civil e regime de casamento;
- vi) Endereço completo, nomeadamente a província, distrito, cidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou documento que comprove o local de residência e contacto telefónico;
- vii) Filiação;
- viii) Carta da entidade empregadora atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contrato e vencimento mensal líquido actual;
- ix) Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
- xA) Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
- xi) Natureza e montante do rendimento.

b) Pessoas colectivas:

- i) Firma ou denominação;
- ii) Sede, província, distrito, cidade, avenida ou rua em que situa e o respectivo número e contacto telefónico;
- iii) Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
- iv) Objecto social e finalidade do negócio;
- v) Identidade dos titulares de participações no capital social e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 20%;
- vi) Código do Clasificador de Actividades Económicas e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
- vii) Identidade dos representantes da pessoa colectiva e respectivo mandato;
- viii) Especificação dos poderes de representação, a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocavelmente os mencionem, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter, através de documentos particulares, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;
- ix) Documento emitido por entidade competente, de autorização de constituição.
- c) Sociedades e outras pessoas colectivas em constituição:
- i) Identificação completa dos sócios fundadores e demais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis, quanto àquelas, as exigências da alínea a) do presente artigo;

- ii) Declaração do compromisso de entrega, no prazo de 90 dias, do documento de constituição e comprovativo de registo no órgão competente.

ARTIGO 5

(Documentos comprovativos)

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, considera-se documento de identificação válido o que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Emitido por entidade competente;
- b) Que contenha fotografia actual do titular, se aplicável;
- c) Estar dentro do prazo de validade nele inscrito.
- 2. As informações prestadas nos termos do artigo anterior, mediante a categoria de risco identificada pela instituição, podem ser comprovadas, tratando-se de pessoas singulares apresentam, através de apresentação de um dos seguintes documentos oficiais:

 - a) Bilhete de Identidade;
 - b) Recibo/Talão de pedido de Bilhete de Identidade, devidamente acompanhado, nomeadamente, de Cédula Pessoal ou Certidão Narrativa Completa de Registo de Nascimento;
 - c) Passaporte, tanto para cidadãos nacionais quanto para estrangeiros residentes e não residentes;
 - d) Documento de identificação e residência, para cidadãos estrangeiros e residentes;
 - e) Cartão de recenseamento eleitoral;
 - f) Cartão de identificação de trabalho;
 - g) Cédula militar;
 - h) Cartão de identificação de refugiado;
 - i) Cartão de exilado político;
 - j) Carta de condução.

3. Nos casos de cliente de risco baixo, as instituições financeiras e entidades não financeiras podem, ainda, comprovar as informações prestadas por pessoas singulares mediante abonação por duas testemunhas de reconhecida idoneidade pela comunidade ou instituição em causa, ou ainda, mediante o conforto da entidade administrativa responsável pela comunidade.

4. A identificação de clientes que sejam pessoas colectivas e a verificação dos respectivos endereços é feita, cumulativamente, e quando aplicável, mediante apresentação de:

- a) Certidão de Registo de Entidades Legais ou outro documento público comprovativo, nomeadamente, o exemplar do *Boletim da República* contendo a publicação dos Estatutos ou Certidão Notarial da Escritura de Constituição ou contrato de sociedade, quando se trate de residentes em território nacional;
- b) Comprovativo de Registo de Entidades Legais ou outro documento público, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de origem, e autenticado pela representação consular de Moçambique nesse país, quando se trate de pessoas colectivas não residentes;
- c) Cartão do NUIT ou equivalente emitido pela entidade competente;
- d) Documento comprovativo da titularidade das participações sociais, assim como a acta de alteração da estrutura da sociedade;
- e) Declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes, no caso do ponto v da alínea b) do artigo 4 deste Regulamento.

ARTIGO 6

(Dever de verificação e diligência)

1. Sempre que haja dúvidas sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar as seguintes diligências:

- a) Confirmar o domicílio nos endereços indicados, podendo ser mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade competente, ou outros elementos julgados idóneos;
- b) Certificar a autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora;
- c) Atestar a legitimidade da posse de fundos apresentados, bem assim das suas fontes de rendimento;
- d) Enviar uma comunicação de transacção suspeita ao GIFI.M.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras podem ainda, obter as informações necessárias para confirmar a identidade do cliente, recorrendo a informações públicas nacionais e internacionais disponíveis, cruzar informações com outros elementos de prova e outras diligências que considerar necessárias.

ARTIGO 7

(Identificação de Beneficiários Efectivos)

No processo de identificação dos beneficiários efectivos, as instituições financeiras e as entidades não financeiras devem exigir os mesmos elementos e documentos comprovativos de identificação e verificação que exigiram ao cliente nos termos dos artigos 4 e 5 do presente Regulamento, devendo na impossibilidade de o fazer abster-se de prosseguir com a operação.

ARTIGO 8

(Beneficiários efectivos de pessoas colectivas)

1. As empresas comerciais, as sociedades civis sob a forma comercial, as associações, as fundações, os consórcios, as cooperativas, as representações de entidades estrangeiras e nacionais, bem como outras entidades sujeitas ao registo nos termos da lei, devem manter, em modelo apropriado, informação actualizada relativa a:

- a) Identificação dos titulares de participação no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva, de valor igual ou superior a 20%;
- b) Identificação dos titulares dos órgãos de gestão, procuradores e representantes;
- c) Documentos comprovativos das informações referidas nas alíneas anteriores, tais como actas, certidões de registo ou outra documentação em posse da entidade.

2. As informações referidas no número anterior devem, nos termos do n.º 2 do artigo 36 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, sempre que requeridas, ser imediatamente disponibilizadas às Autoridades Judiciais, Procuradoria-geral da República, Autoridades de supervisão e ao GIFI.M.

ARTIGO 9

(Dever de vigilância contínua)

Para efeitos do estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, e atendendo aos níveis de risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos, as instituições financeiras e entidades não financeiras, devem solicitar a seguinte informação:

- a) Natureza e detalhes do negócio, da ocupação ou do emprego;

- b) Actualização permanente do domicílio, em função do risco do cliente;
- c) Documentação actualizada no âmbito do artigo 5 do presente Regulamento;
- d) Origem dos fundos a serem usados na relação de negócio;
- e) Origem dos rendimentos iniciais e contínuos;
- f) As várias relações entre os signatários e os respectivos beneficiários efectivos.

ARTIGO 10

(Actos sujeitos ao dever de identificação e verificação)

1. Está sujeito ao dever de identificação e verificação previstos nos números anteriores, o estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transacção com entidades financeiras e não financeiras em geral, de modo especial, nos seguintes casos:

- a) Abertura e movimentação de contas bancárias;
- b) Prestação de serviços de guarda de valores;
- c) Serviços de transferência de valores;
- d) Banca privada;
- e) Banca à distância;
- f) Serviços prestados a clientes, singulares ou colectivos;
- g) Relações com bancos correspondentes;
- h) Realização de operações cambiais;
- i) Actividades de intermediação em valores mobiliários;
- j) Realização de operações de bolsa;
- k) Exercício de actividade seguradora e de mediação de seguros;
- l) Gestão de fundos de pensões;
- m) Realização de transacções ocasionais de valor igual ou superior a quatrocentos e cinquenta mil meticais;
- n) Realização de qualquer transacção de casino ou inerente a jogos de fortuna ou azar, de valor igual ou superior a noventa mil meticais.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças actualizar os valores referidos nas alíneas m) e n) do número anterior.

ARTIGO 11

(Abrangência do dever de identificação e verificação)

O disposto nos artigos 4 e 5 do presente Regulamento aplica-se igualmente aos clientes já existentes, com as necessárias adaptações, em função da avaliação de risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo associado aos mesmos e à sua materialidade enquanto clientes das instituições.

ARTIGO 12

(Dever de Recusa)

Sempre que haja incumprimento do disposto nos artigos 4, 5, 6 e 7 do presente Regulamento, a instituição financeira ou entidade não financeira deve:

- a) Recusar o estabelecimento de relação de negócio ou efectuar a transacção ocasional;
- b) Cessar a relação de negócio, quando esta já tenha sido estabelecida;
- c) Enviar comunicação de transacção suspeita ao GIFI.M, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 14/2013 de 12 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 26 do presente Regulamento.

ARTIGO 13

(Gestão do risco)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem realizar avaliações de risco para determinar a natureza dos seus riscos de financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais.

2. A avaliação dos riscos deve ser redigida em documento, mantido juntamente com todas as informações de suporte e disponibilizados às autoridades de supervisão competentes.

3. As avaliações devem, igualmente, ser mantidas actualizadas para garantir que reflectam os riscos actuais a que as instituições estão expostas.

4. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem dispor de políticas e procedimentos eficazes para identificar, avaliar, acompanhar, gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que estão expostas.

5. Para efeitos do número anterior, os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo obedecem às seguintes categorias:

- a) Risco associado ao cliente;
- b) Risco associado à geografia ou país;
- c) Risco associado ao produto ou serviço;
- d) Risco associado ao canal de entrega;
- e) Outros que vierem a ser definidos pelas Autoridades de Supervisão.

6. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem adoptar medidas de diligência reforçadas quando identifiquem cenários de risco alto e, por sua vez, quando os riscos são mais reduzidos pode ser permitida a adopção de medidas de diligência simplificadas.

7. As medidas de diligência simplificadas não dispensam o dever de identificação exigível e não são aplicáveis quando exista suspeita de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

8. As medidas referidas no número anterior só podem ser aplicadas nas circunstâncias em que tenha sido demonstrado, através de uma avaliação adequada do risco, de que este é baixo.

ARTIGO 14

(Medidas simplificadas de identificação e verificação)

1. Exceptuando os casos em que existam suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos, as instituições financeiras e entidades não financeiras podem dispensar o cumprimento dos deveres enunciados nos artigos 6 e 7 do presente Regulamento, quando se trate de:

- a) Estado ou uma pessoa colectiva de direito público, integrada na Administração Central ou Local;
- b) Autoridade ou organismo público, sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização;
- c) Entidades a especificar pelas Autoridades de Supervisão.

2. Nos casos referidos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, as autoridades de supervisão devem ter em consideração a avaliação do risco de ocorrência de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo nos respectivos sectores de actividade.

ARTIGO 15

(Dever de constituição do perfil de risco do cliente)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem dispor de sistemas adequados para constituição de perfil de risco, para cada cliente.

2. A avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado a um cliente deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) Natureza do cliente;
- b) Natureza do negócio do cliente;
- c) Modo de estabelecimento da relação de negócio;

d) Localização geográfica do cliente e seus negócios, se aplicável;

e) Transacções executadas;

f) Historial do cliente;

g) Os bens e serviços adquiridos;

h) Tipos de serviços e produtos utilizados pelos clientes da instituição financeira ou entidade não financeira;

i) Tipos de canais de distribuição da instituição financeira ou entidade não financeira utilizados pelo cliente.

3. A avaliação do perfil de risco do cliente deve ser efectuada regularmente e sempre que se registem alterações das operações por este realizadas.

ARTIGO 16

(Pessoas Politicamente Expostas)

As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem aplicar medidas de diligência reforçadas nas relações de negócios ou transacções ocasionais com as pessoas politicamente expostas, quer se trate de clientes ou beneficiários efectivos, nos seguintes termos:

- a) Dispor de sistemas de gestão de risco que permitam determinar se o cliente ou beneficiário efectivo é uma pessoa politicamente exposta;
- b) Tomar medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos que venham a ser utilizados;
- c) Obter aprovação do gestor sénior para estabelecer a relação de negócio e mantê-la ou efectuar determinada operação;
- d) Realizar um acompanhamento reforçado e permanente da relação de negócio;
- e) Adoptar demais medidas especificadas nos artigos 4 e 5 do presente Regulamento, de forma reforçada;
- f) Obter informações sobre os motivos das operações realizadas pelas pessoas politicamente expostas;
- g) Obter autorização do gestor sénior para a realização de transacções ordenadas pelas pessoas politicamente expostas, quando se trate de valores que ultrapassem os limites estabelecidos no n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto.

ARTIGO 17

(Base de dados das Pessoas Politicamente Expostas)

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras devem criar arquivos que contenham os dados de identificação das pessoas politicamente expostas, dos seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, com base nas informações por estas fornecidas e a partir de fontes públicas credíveis.

2. A informação referida no número anterior só pode ser utilizada como parte das fontes de informação para o cumprimento do dever de identificação e verificação nos termos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

3. O tratamento e a transferência de dados relativos aos números anteriores devem ser sujeitos a regras de sigilo e de confidencialidade.

ARTIGO 18

(Conservação de documentos)

1. A conservação de documentos referida nos termos do artigo 17 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, pode ser na forma física, digital ou em microfilmagem.

2. Para efeitos do número anterior, devem ser asseguradas as formalidades a observar na conservação, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade, bem como as condições de segurança.

ARTIGO 19

(Informações a serem conservadas)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem conservar, por um período mínimo de 15 anos, depois do término da relação de negócio e encerramento da conta com relação aos registos de Diligência Relativa à Clientela:

- a) Cópias dos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e verificação;
- b) Registo de transacções nacionais e internacionais que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal;
- c) Toda a documentação relacionada com transacções realizadas com Bancos correspondentes;
- d) Fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFIIM pelo Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas.

2. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem garantir que todos os registos relativos às operações e aos clientes se encontram disponíveis, para consulta por parte das autoridades permitidas por lei.

3. Os registos devem ser conservados em documentos originais, na forma prevista no artigo anterior, quer por via de documentos físicos, nos primeiros 5 anos após término da relação de negócio e encerramento da conta ou por qualquer outro processo tecnológico nos termos a estabelecer pelas Autoridades de Supervisão, no período remanescente.

ARTIGO 20

(Condições para o registo e identificação dos clientes)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, nos casos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, manter registos de operações, dos quais devem constar as seguintes informações:

- a) Transferências:
 - i) Data e número de referência da transacção;
 - ii) Tipo de transacção, moeda e quantia;
 - iii) Pormenores das instruções, incluindo nome, endereço e número da conta do beneficiário;
 - iv) Nome e endereço da instituição bancária do beneficiário e mensagem do remetente ao beneficiário, caso exista;
 - v) O nome e o documento válido de identificação dos ordenantes ou dos seus representantes que se dirijam pessoalmente às instituições, devendo estas verificar e registar tais documentos e informações;
 - vi) O nome e o documento válido de identificação do beneficiário, caso o beneficiário se apresente pessoalmente, devendo as instituições verificar e registar tais documentos e informações;
 - vii) Número de telefone e endereço completo do ordenante.
- b) Transacções de câmbio em numerário:
 - i) Número de referência da transacção;
 - ii) Data e hora da transacção;
 - iii) Moeda e quantia transaccionada;

iv) Taxa de câmbio utilizada;

v) Nome, número e tipo de documento de identificação do cliente;

vi) Número de telefone ou endereço do cliente.

2. Para quaisquer outras transacções em numerário devem ser igualmente registadas informações semelhantes às mencionadas nas alíneas anteriores.

SECÇÃO II

Instituições Financeiras

ARTIGO 21

(Execução de Obrigações por Terceiros)

1. As instituições financeiras podem recorrer a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação e de verificação em relação aos clientes, desde que:

- a) A instituição financeira tenha acesso, aos dados de identificação ou outra documentação relevante, seja disponibilizada sempre que solicitada e sem demora;
- b) A instituição financeira assuma a responsabilidade em caso de falha ou incumprimento por parte de terceiro;
- c) A entidade de supervisão tenha acesso a informação sempre que solicitada;
- d) A instituição financeira se assegure de que o intermediário ou terceiro é entidade regulamentada, supervisionada ou monitorada e que tem em vigor medidas para o cumprimento das exigências de manutenção de registos em relação a vigilância da clientela.

2. As instituições financeiras, antes de estabelecerem uma relação com um intermediário ou terceiro, devem ter em conta o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associado ao país em que o intermediário ou terceiro esteja domiciliado.

3. O recurso a intermediários ou terceiros para o cumprimento do dever de identificação deve ser comunicado às respectivas entidades de supervisão, devendo a informação ser acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços.

ARTIGO 22

(Relações transfronteiriças de correspondência bancária)

1. As instituições financeiras devem, nas relações transfronteiriças de correspondência bancária, aplicar as seguintes medidas:

- a) Adoptar o previsto no n.º 2 do artigo 21 deste Regulamento;
- b) Recolher informação suficiente sobre o banco respondente de modo a compreender a natureza de suas actividades e determinar, a partir de informações de domínio público, sua reputação, qualidade da sua supervisão e informação sobre se teria sido alvo de investigações ou sanções sobre branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;
- c) Avaliar as medidas de controlo em branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo de que dispõe a entidade cliente;
- d) Obter autorização dos órgãos de gestão competentes antes de estabelecer novas relações de correspondência bancária e documentar por escrito as responsabilidades de cada entidade.

2. Sempre que a instituição financeira esteja impossibilitada de garantir o cumprimento do estabelecido nos números anteriores, deve cessar imediatamente a relação de negócio.

ARTIGO 23

(Relações de negócio e transacções não presenciais)

1. As instituições financeiras podem estabelecer relações de negócio ou executar transacções através de meios telefónicos, electrónicos ou informáticos com clientes que não se encontrem fisicamente presentes, desde que se verifiquem as condições de cumprimento das medidas previstas nos artigos 4 e 5 do presente Regulamento.

2. Quando se verifiquem discrepâncias entre os dados facultados pelo cliente e outra informação acessível ou em poder da instituição financeira, é obrigatória a identificação presencial.

3. As instituições financeiras devem estabelecer políticas e procedimentos para fazer face aos riscos específicos relacionados às relações de negócios e transacções sem presença física do cliente.

ARTIGO 24

(Transferências electrónicas)

1. As instituições financeiras, no âmbito das transferências electrónicas em montantes abaixo de 30.000,00 Meticais devem reunir a seguinte informação:

a) O nome do emitente;

b) O nome do beneficiário;

c) Um número de conta para o emitente e o beneficiário ou um número único de referência de transacção.

2. As informações estabelecidas no número anterior dispensam o dever de verificação para apuramento da exactidão, salvo nos casos em que exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, situação em que a instituição financeira deve verificar as informações relativas ao cliente e considerar a emissão de uma comunicação de operação suspeita.

3. As transferências electrónicas em montante igual ou superior a 30.000,00 Meticais devem sempre conter a seguinte informação:

a) Nome do remetente;

b) Número da conta de origem nos casos em que o número da conta é usado para efectuar a transacção;

c) Endereço do remetente acompanhado do número de documento de identificação válido ou número de identificação de cliente;

d) Número de conta do beneficiário nos casos em que a conta é usada para processar a transacção.

4. Na ausência de um número de conta e de modo a permitir que a operação seja rastreada, deve ser usado o número único de referência da transacção.

ARTIGO 25

(Responsabilidades da instituição financeira ordenante)

1. Quando a instituição financeira executora da transferência seja um banco, este deve assegurar que as transferências electrónicas contenham as informações necessárias e precisas do ordenante e as informações necessárias do beneficiário.

2. O banco deve garantir que transferências electrónicas transfronteiriças de montante abaixo de 30.000,00 Meticais contenham o nome do remetente e o nome do beneficiário, número de conta para cada transferência ou um número único de referência.

3. O banco deve manter todas informações do ordenante e do beneficiário em conformidade com o estabelecido no artigo 7 do presente Regulamento.

4. Na ausência dos requisitos previstos nos números anteriores, o banco deve se abster de efectuar a transferência electrónica.

ARTIGO 26

(Responsabilidades da Instituição Financeira Intermediária)

1. Quando um banco processe uma transferência electrónica transfronteiriça, através de um banco intermediário, deve garantir que toda a informação do remetente e do beneficiário esteja anexa à referida transferência.

2. Se questões de limitação técnica impedirem que a informação requerida do remetente ou beneficiário acompanhe a transferência bancária transfronteiriça junto da transferência bancária doméstica relacionada, a instituição financeira deve reter todas as informações recebidas da contraparte ou outra informação recebida de uma instituição financeira intermediária, de acordo com o estabelecido no artigo 7 do presente Regulamento.

3. Os bancos devem tomar medidas razoáveis para identificar possíveis transferências electrónicas transfronteiriças que não apresentem informações suficientes do remetente e do beneficiário.

4. Os bancos que estejam a processar, através de um intermediário, uma transferência electrónica transfronteiriça devem ter políticas eficazes baseadas no risco e procedimentos para determinar:

a) Quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência electrónica em que faltem informações relevantes sobre o remetente ou beneficiário;

b) A acção adequada de acompanhamento que deve ser levada a cabo.

ARTIGO 27

(Responsabilidades da Instituição Financeira Beneficiária)

1. Quando a instituição financeira beneficiária seja um banco, devem ser tomadas medidas razoáveis para identificar transferências electrónicas transfronteiriças que não tenham informações requeridas sobre o remetente ou beneficiário.

2. Para transferências electrónicas de montante igual ou superior a 30.000,00 Meticais, o banco deve verificar a identidade do beneficiário caso a identidade não tenha sido previamente verificada e manter essas informações em conformidade com o estabelecido no artigo 7 do presente Regulamento.

3. Os bancos que se apresentem como instituições financeiras beneficiárias devem ter políticas e procedimentos efectivos, baseados no risco para determinar:

a) Quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária onde falte a informação necessária sobre o remetente ou beneficiário;

b) A acção adequada de acompanhamento que deveria ser levada a cabo.

SECÇÃO III

Entidades não Financeiras

ARTIGO 28

(Casinos e instituições de exploração de jogos de fortuna ou de azar)

1. Os casinos e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar devem, nos termos do n.º 1 do artigo 12 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, identificar e verificar os jogadores ou apostadores sempre que:

a) Intervenham em jogos ou apostas de valor igual ou superior a 90.000,00 Meticais;

b) Exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casinos e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar podem proceder a identificação dos jogadores e apostadores no acto de aquisição de fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, independentemente do seu montante, por forma a facilitar o processo de identificação dos mesmos.

3. À semelhança dos novos jogadores e apostadores, todos os jogadores ou clientes habituals dos casinos e instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar devem ser sujeitos a identificação nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4. Os casinos devem dispor de sistemas informáticos de alerta destinados a monitorar o fraccionamento do valor referido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

5. Considera-se fraccionamento sempre que o limite fixado nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, possa ser atingido de forma parcelada, ou seja, que o mesmo montante venha a ser constituído na mesma sessão de jogo, no intervalo de uma semana ou ainda de um mês de calendário, podendo esses prazos serem dilatados tendo em conta a avaliação de risco entretanto considerado.

6. Sempre que um jogador ou apostador se recuse, quando solicitado, a identificar-se, o casino e as instituições que se dediquem a actividades de exploração de jogos de fortuna ou de azar, devem recusar a venda de fichas, créditos e outros símbolos de jogo.

ARTIGO 29

(Cartórios e Conservatórios)

1. Os notários e conservadores devem identificar e verificar as partes, quando se trate de operações referidas na alínea e) do n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, sempre que haja:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Gestão de valores, títulos ou outros activos;
- c) Gestão de poupança bancária ou de contas de valores mobiliários;
- d) Organização de contribuições para a operação de criação ou gestão de empresas;
- e) Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou entidades legais e a compra e venda de sociedades.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os elementos de identificação a recolher são os seguintes:

- a) Referência do acto notarial ou de registo;
- b) Data do acto notarial ou de registo;
- c) Identificação das partes nos termos do artigo 4 do presente Regulamento;
- d) Identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, nomeadamente, o seu objecto, o montante e os meios de pagamento utilizados;
- e) Sempre que possível, quaisquer outros elementos que permitam uma melhor identificação das partes, seus representantes e mandatários no acto notarial ou de registo e do negócio jurídico por eles realizado, incluindo a origem dos fundos.

3. Deve ser recusada a realização do acto notarial ou de registo sempre que as partes, seus representantes ou mandatários se recusem a fornecer os elementos necessários para cumprimento do dever de proceder à sua identificação e à identificação do negócio jurídico subjacente ao acto notarial ou de registo, com excepção dos elementos previstos na alínea e) do número anterior.

ARTIGO 30

(Sector imobiliário)

As entidades que exerçam a actividade de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis, bem como, entidades construtoras que procedam à venda directa de imóveis devem, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, identificar e verificar os seus clientes sempre que:

- a) Efectuem transacções de compra e venda;
- b) Exista suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

ARTIGO 31

(Organizações sem fins lucrativos)

1. Adicionalmente aos deveres de identificação e verificação previstos no presente Regulamento e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, as instituições financeiras devem estabelecer procedimentos adequados de vigilância contínua relativamente a operações com organizações sem fins lucrativos, no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a recolha e registo da seguinte informação:

- a) Localização geográfica;
- b) Estrutura organizacional;
- c) Natureza das doações e voluntariado;
- d) Natureza dos fundos e dos gastos, incluindo informação básica dos beneficiários.

2. No caso específico de instituições de caridade sem personalidade jurídica, órgãos de igreja ou locais de culto, a instituição financeira deve obter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Nome completo e morada;
- b) Documento comprovativo da sua legalização pelas autoridades estatais;
- c) Natureza e objecto das actividades da organização;
- d) Nomes de todos os gestores ou equivalente;
- e) Nomes ou classes de beneficiários.

ARTIGO 32

(Deveres das organizações sem fins lucrativos)

1. As organizações sem fins lucrativos, previstas no artigo 35 da Lei n.º 14/2013, de 12 Agosto, devem conservar as informações relativas ao objecto e à finalidade das suas actividades e identidade das pessoas que detêm, controlam ou dirigem as suas actividades, nomeadamente, altos funcionários, membros do conselho de administração e gestores.

2. As organizações sem fins lucrativos devem publicar demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas.

3. As organizações sem fins lucrativos devem dispor de mecanismos de controlo adequados para garantir que todos os fundos são devidamente contabilizados e utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade das actividades declaradas da organização.

4. As organizações sem fins lucrativos devem conservar, por um período de oito anos, registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizados para permitir verificar se os fundos foram utilizados em conformidade com o objecto e a finalidade da organização e devem disponibilizar esses registos ao Ministério que superintende a área de Finanças, às autoridades de tutela, judiciais e ao GIFI.M.

CAPÍTULO III

Comunicação de Transacções e de Movimentos Transfronteiriços

SEÇÃO I

Comunicação de transacções

ARTIGO 33

(Dever de comunicar transacções ao GIFI

1. As comunicações de transacções suspeitas previstas no n.º 1 do artigo 18 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, devem ser enviadas apenas ao GIFI

2. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, comunicar imediatamente ao GIFI, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto:

- a) Operações incompatíveis com a natureza, volume de negócio ou perfil do cliente;
- b) Outras operações previstas no Anexo 2 do presente Regulamento, sem prejuízo de outras operações atípicas ou cujos motivos de suspeita estejam previstos nas directrizes emitidas pelas autoridades de supervisão.

3. Para efeitos do cumprimento do n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, as instituições financeiras e entidades não financeiras devem adoptar mecanismos de alerta, capazes de detectar os racionamentos, diária, semana e mensalmente, devendo reportar ao GIFI sempre que o valor total perfaça o limite estabelecido no referido artigo.

4. A autoridade de supervisão, ouvido o GIFI, e mediante pedido formulado pela instituição financeira ou entidade não financeira, pode autorizar que a comunicação de transacções referidas no n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto seja efectuada em prazo dilatado, mas nunca superior a 6 meses.

5. Constituem circunstâncias para deferir o pedido referido no número anterior, o enquadramento do cliente na categoria de risco baixo, nos casos de médias e grandes empresas.

ARTIGO 34

Mecanismos de Comunicação

1. As comunicações de operações suspeitas são efectuadas electronicamente, de acordo com os procedimentos determinados pelo GIFI

2. Excepcionalmente, as comunicações podem ser efectuadas através do envio de documentos físicos, quando as instituições financeiras ou entidades não financeiras não disponham de condições técnicas para enviá-las electronicamente, devendo neste caso observar-se os procedimentos e condições determinados pelo GIFI

ARTIGO 35

(Frazos)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem enviar as comunicações de operações suspeitas imediatamente ao GIFI

2. Nos casos em que não for possível cumprir a disposição prevista no número anterior, o envio das comunicações de operações suspeitas não deve exceder o prazo de três dias úteis, contados da data da constatação da suspeita ou da efectivação da operação.

SEÇÃO II

Movimento transfronteiriço de moeda e outros instrumentos monetários

ARTIGO 36

(Declaração às Alfândegas)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique, através da Direcção-Geral das Alfândegas, deve comunicar ao GIFI, sempre que exista declaração de entrada ou saída de moeda nacional ou estrangeira, títulos negociáveis ao portador, ouro amoedado ou em barra, de valor superior a 150.000,00 Meticais.

2. Devem igualmente ser comunicados ao GIFI todos os casos de falta de declaração detectados pela Direcção-Geral das Alfândegas e os casos de falsas declarações.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças actualizar o valor referidos no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 37

(Conteúdo da comunicação)

A comunicação a que se refere o artigo anterior deve conter a seguinte informação:

- a) Dados referidos na alínea a) do artigo 4 do presente regulamento;
- b) Origem e destino do passageiro e do montante;
- c) Indicação do local donde se efectua a comunicação;
- d) Denominação da moeda;
- e) Valor declarado ou detectado;
- f) No caso de instrumentos negociáveis ao portador ou outros instrumentos monetários, devendo incluir dados como tipo, valor, entidade emissora, data, número de série ou outro número de identificação.

CAPÍTULO IV

Programa de Controlo Interno

ARTIGO 38

(Mecanismos e Procedimentos)

1. As instituições financeiras e as entidades não financeiras devem tomar adoptar os mecanismos e procedimentos seguintes:

- a) Designar um Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas, designado pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado;
- b) Definir, aprovar e implementar ao nível do Conselho de Administração ou órgão equiparado as atribuições e procedimentos relacionados com as principais funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas;
- c) Definir, aprovar e implementar ao nível do Conselho de Administração ou órgão equiparado, um modelo orgânico e funcional para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo uma clara definição de atribuições e responsabilidades do mesmo;
- d) Estabelecer por escrito, processos e procedimentos de monitorização contínua, na abordagem baseada no risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de clientes e operações;
- e) Estabelecer por escrito políticas e processos de gestão de risco, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração ou órgão equiparado, que incluam entre outros, princípios gerais e procedimentos de mitigação de risco no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

- f) Elaborar planos de sensibilização e formação dos colaboradores acerca das suas funções e responsabilidades na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- g) Elaborar estratégias internas de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
2. O Conselho de Administração ou órgão equiparado deve definir as medidas necessárias para assegurar que o Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas possua:
- Autoridade e independência para cumprir as suas responsabilidades;
 - Apoio do órgão de gestão;
 - Recursos humanos e materiais adequados;
 - Acesso a toda a informação relevante que esteja na posse da instituição financeira ou entidade não financeira, por forma a poder avaliar se as ocorrências detectadas internamente pelos colaboradores apresentam indícios de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, entendendo-se como informação relevante:
 - Informação do cliente, do beneficiário efectivo e/ou de qualquer pessoa que aja em nome de outrem;
 - Características da operação;
 - Registos de transacções ou de informação relativa a outras contas do mesmo cliente, quando se trate de instituições financeiras;
 - Duração da relação de negócio;
 - Comunicações anteriores efectuadas ao GIFIIM relativas ao mesmo cliente.

ARTIGO 39

(Funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas)

As principais funções do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas devem incluir o seguinte:

- Gerir e monitorar o cumprimento de políticas, mecanismos e processos definidos no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Comunicar ao GIFIIM as transacções susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- Responder aos pedidos de informação do GIFIIM;
- Elaborar um relatório anual relativamente à efectividade do sistema de controlo interno e de avaliação de risco da instituição ou entidade, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo para o Director de Conformidade, ou ente similar;
- Garantir a colaboração necessária entre os demais intervenientes na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.

ARTIGO 40

(Designação do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas)

- A designação do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas, assim como quaisquer substituições subsequentes, deve ter em conta a idoneidade, integridade e experiência profissional relevante em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.

2. A referida designação deve ser comunicada às respectivas autoridades de supervisão e ao GIFIIM, com a indicação do nome, formação e experiência profissional para a função e contactos disponíveis.

ARTIGO 41

(Coordenação e partilha de informação)

1. As instituições financeiras ou entidades não financeiras, através do Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas, podem numa base mensal organizar-se e criar mecanismos de partilha de informação entre si, sobre medidas de prevenção e condutas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2. O Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas deve assegurar o sigilo da informação partilhada.

ARTIGO 42

(Programa de Formação)

1. As instituições financeiras e entidades não financeiras devem, periodicamente, formar os seus colaboradores, para que estes estejam devidamente capacitados em matérias relacionadas com:

- Risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Legislação aplicável em sede de prevenção e combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Procedimentos de identificação e comunicação das operações suspeitas às entidades competentes;
- Controlo interno e avaliação de risco.

2. As instituições financeiras devem conservar durante um período de 5 anos as cópias dos documentos relativos às formações efectuadas aos colaboradores.

CAPÍTULO V

Medidas provisórias

ARTIGO 43

(Apreensão de fundos, bens e direitos)

Para efeitos do preceituado no n.º 1 do artigo 38 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, é competente para decretar a apreensão de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos ou ainda do lugar da apreensão, o Juiz da instrução criminal da causa, conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho, mediante promoção fundamentada do Ministério Público nos respectivos autos.

ARTIGO 44

(Apreensão nos casos de financiamento do terrorismo)

A decisão judicial de apreensão de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos, é tomada em conformidade com o preceituado no artigo 1 do artigo 38, da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto e no preceituado no artigo anterior do presente Regulamento.

ARTIGO 45

(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)

1. A defesa de direitos de terceiro de boa-fé referida no artigo 39 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, pode ser desencadeada quer no âmbito do processo penal, quer mediante acção cível.

2. A complexidade e susceptibilidade de perturbação do normal andamento do processo penal referido no n.º 3, do artigo 39 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, são deduzidas segundo a convicção do Tribunal, ouvido o Ministério Público.

CAPÍTULO VI

Do processo de contravenções

SECÇÃO I

Processo

ARTIGO 46

(Sujeitos do processo de contravenções)

Estão sujeitos ao processo de contravenção previsto no presente capítulo, todas as instituições financeiras e entidades não financeiras que violem os seus deveres previstos na Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, ou legislação complementar.

ARTIGO 47

(Instrução dos processos de contravenção)

1. Compete às autoridades indicadas no artigo 27 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, a instrução do processo de contravenções por prática de actos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos definidos na referida Lei.

2. No decurso da averiguação ou da instrução, as autoridades de supervisão, podem solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida a acusação, a qual é notificada ao arguido, designando-se-lhe o prazo de 10 dias para apresentar, querendo, defesa por escrito.

4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando do arguido não seja conhecida a morada, seguem-se as regras da citação edital.

ARTIGO 48

(Apreensão de documentos ou valores)

1. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, a entidade instrutora pode, no uso das suas competências legais de supervisão, proceder à apreensão de documentos ou valores que constituam objecto da instrução.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária, diferente da arguida, caso se trate de um banco ou cooperativa de crédito, à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

ARTIGO 49

(Conclusão dos processos de contravenção)

A entidade instrutora tem o prazo de 20 dias úteis para concluir a instrução do processo e produzir o respectivo relatório, donde devem constar a descrição dos factos, as razões de direito e a proposta de decisão a ser tomada.

SECÇÃO II

Recursos

ARTIGO 50

(Impugnação Judicial)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas no presente Regulamento são passíveis de recurso, no Tribunal Judicial onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposita, previamente, numa instituição bancária à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 51

(Devolução de bens apreendidos)

Sempre que se possa determinar ou concluir sobre a proveniência dos valores envolvidos, os mesmos podem ser devolvidos às vítimas ou remetidos aos países de origem da infracção, observando-se os requisitos exigidos no âmbito da assistência mútua legal.

ARTIGO 52

(Destino dos valores pecuniários)

1. Os valores obtidos com os lucros, créditos, e outros bens confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado têm o seguinte destino:

- a) 60% para apoiar acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como apoiar os intervenientes directos nas acções de prevenção e combate a estes crimes;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

2. Beneficiam igualmente do produto obtido com a venda dos bens declarados perdidos a favor do Estado, o Cofre dos Tribunais, nos termos da Lei Processual Penal.

3. A soma dos valores a atribuir às entidades envolvidas nas actividades referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não pode ser superior ao orçamento que for fixado para o GIFI.M.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças proceder a distribuição da percentagem prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

5. Os bens confiscados ou declarados perdidos a favor do Estado que não sejam alienados nem destruídos e que se mostrem de interesse criminalístico, científico ou didáctico, são destinados ao património do Estado.

Anexo 1

Glossário

Sem prejuízo das definições estabelecidas no Glossário da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Banco correspondente** – o banco que oferece serviços bancários a um outro banco;
- b) Banco respondente – o banco em que os serviços são prestados por um banco correspondente;
- c) **Cliente** – a pessoa singular, colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual a instituição financeira ou entidade não financeira estabeleça ou estabeleceu uma relação de negócio ou efectue uma transacção ocasional;
- d) **Apreensão** – a proibição de transferência, conversão, disposição ou movimentação de fundos ou qualquer outro tipo de propriedade, enquanto se mantiver a validade da decisão judicial nesse sentido. Os fundos ou propriedades apreendidos mantêm-se propriedades da pessoa ou entidade a que pertenciam aquando da ordem de apreensão, podendo a sua administração ser feita por uma instituição financeira ou entidade não financeira;

- e) **Confisco** – a perda definitiva de fundos, bens, direitos ou vantagens de proveniência ilícita, por decisão de um Tribunal;
- f) **Conta de trânsito** – conta correspondente que é usada por terceiros para realizar negócios em seu próprio nome;
- g) **Instituição financeira beneficiária** – instituição que recebe uma transferência bancária directamente de uma instituição financeira ordenante ou através de uma instituição financeira intermediária e coloca os fundos à disposição de um beneficiário;
- h) **Instituição financeira intermediária** – a instituição em uma cadeia de pagamento em série ou por cobertura que recebe e transmite uma transferência bancária em nome de uma instituição financeira ordenante, instituição financeira beneficiária;
- i) **Instituição financeira originária** – a instituição financeira que inicia a transferência bancária e transfere os fundos ao receber o pedido de transferência bancária em nome do originador;
- j) **PPE** – a Pessoa Politicamente Exposta;
- k) **Membros da família de PPE's** – os indivíduos que estão relacionados com a PPE, seja directamente ou através do casamento ou outras formas semelhantes de relacionamento;
- l) **Microfilmagem** – o processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou electrónicos, quer ainda por outros processos análogos ou equivalentes que tenham por finalidade a conservação, registo e arquivo de documentos, proporcionando a redução de espaço físico ocupado por estes;
- m) **OCOS** – o Oficial de Operações suspeitas;
- n) **Originador** – o titular de conta, que permite a transferência bancária a partir dessa conta, ou no caso em que não exista nenhuma conta, a pessoa singular ou colectiva que faz o pedido à instituição financeira ordenante;
- o) **Transacção** – toda a operação, que cria uma relação de confiança, desde a emissão de cheques, aluguer de cofres para depósito, criação de um vínculo fiduciário, efectivação de depósitos, levantamentos, transferência de fundos, intra ou interbancária, ou o estabelecimento de qualquer outra relação de negócios, quer seja, electronicamente ou por outra via, e bem ainda, a tentativa ou proposta de transacção. Para efeitos do presente Regulamento, a transacção e a operação têm o mesmo significado.

Anexo 2

Lista de Operações Potencialmente Suspeitas (de acordo com a al b) do n.º 2 do artigo 33 do Regulamento)

1. Instituições Financeiras

1.1. Instituições de crédito e sociedades financeiras

1.1.1. Operações em numerário

- 1.1.1.1. Abertura de contas cuja movimentação a crédito é feita por depósito em numerário de montante igual ou superior a duzentos e cinquenta mil meticais ou equivalente;
- 1.1.1.2. Movimentação de contas, com importâncias significativas (em numerário) e não usuais, tituladas por pessoas singulares ou colectivas, cujas actividades conhecidas apontariam para a utilização de outro tipo de instrumento (tais como, cheques, transferências bancárias);

- 1.1.1.3. Número elevado de créditos em numerário de pequeno montante, mas cujo valor agregado é significativo;
- 1.1.1.4. Levantamentos em numerário de montantes elevados;
- 1.1.1.5. Aumento substancial dos saldos, sem causa aparente, em resultado de créditos em numerário, em particular se forem, num prazo curto, subsequentemente transferidos para uma conta e/ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente;
- 1.1.1.6. Depósitos elevados em numerário, em particular por cidadãos não residentes, cuja origem não é cabalmente justificada, sendo, por exemplo, invocados motivos como a "fuga ao Fisco";
- 1.1.1.7. Clientes que ordenam grandes transferências de e/ou para o estrangeiro, com indicação de pagamento ou recebimento em numerário;
- 1.1.1.8. Clientes que têm várias contas, onde efectuam depósitos em numerário e que no seu conjunto atingem saldos elevados;
- 1.1.1.9. Operações frequentes de câmbio manual, ou com notas de denominação reduzida, ou com divisas de reduzida circulação internacional;
- 1.1.1.10. Operações de troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada (na mesma ou em divisa diferente) ou, em sentido inverso, troca de notas de denominação elevada por notas de menor denominação;
- 1.1.1.11. Operações de compra e/ou venda de moeda estrangeira, de montante consideravelmente elevado, sem justificação face à actividade declarada do cliente;
- 1.1.1.12. Depósitos que, com alguma regularidade, contenham notas falsas;
- 1.1.1.13. Liquidação em numerário de aplicações em instrumentos financeiros;
- 1.1.1.14. Pagamentos ou depósitos frequentes em cheques e notas estrangeiras (sobretudo se muito manuseadas ou não contadas).

1.1.2. Operações com recurso a depósitos bancários

- 1.1.2.1. Depósitos efectuados por um mesmo cliente em várias contas e/ou vários locais sem explicação aparente;
- 1.1.2.2. Contas com frequentes depósitos de valores ao portador (tais como, cheques, títulos, etc.);
- 1.1.2.3. Clientes que efectuam depósitos com alguma regularidade, alegando tratar-se de valores provenientes de operações (exemplo, venda de activos) que não podem ser objecto de comprovação;
- 1.1.2.4. Movimentação da conta caracterizada por um grande número de créditos de pequeno montante e um pequeno número de débitos de valor avultado;
- 1.1.2.5. Depósitos ou empréstimos back-to-back com filiais ou associadas não residentes, especialmente se estabelecidas em países conhecidos como produtores de drogas ou utilizados no tráfico internacional de estupefacientes;
- 1.1.2.6. Contas que apresentem saldos aparentemente não compatíveis com a facturação do negócio em causa ou manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente;
- 1.1.2.7. Contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular;
- 1.1.2.8. Cliente (pessoas singulares ou colectivas) que apenas recorre à instituição para movimentação da respectiva conta (sobretudo quando a mesma registe saldos médios elevados), não havendo, portanto, lugar à prestação de outros serviços financeiros;
- 1.1.2.9. Grandes débitos em contas até aí "inactivas" ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro;
- 1.1.2.10. Contas tituladas ou que podem ser movimentadas por um elevado número de entidades sem qualquer explicação aparente;

1.1.2.11. Contas de correspondentes cujo padrão de movimentação ou nível de saldos registe alterações relevantes sem razão aparente ou em que o cliente efectua depósitos directamente na conta do banco correspondente.

1.1.3. Operações com recurso a crédito

1.1.3.1. Pedidos de empréstimos com base em garantias ou activos depositados na instituição financeira, próprios ou de terceiros, cuja origem é desconhecida e cujo valor não se coaduna com a situação financeira do cliente;

1.1.3.2. Solicitação de créditos por parte de clientes pouco conhecidos que prestam como garantia activos financeiros ou avales bancários de instituições financeiras estrangeiras e cujo negócio não tem ligação aparente com o objectivo da operação;

1.1.3.3. Reembolso inusitado de créditos mal parados ou amortização antecipada de empréstimos, sem motivo lógico aparente;

1.1.3.4. Empréstimos liquidados com fundos de origem incerta ou que não são consistentes com a actividade conhecida do cliente;

1.1.3.5. Operações de crédito cujas amortizações ou liquidação são, em regra, liquidadas através de numerário em conta. Em particular, comerciantes que encaminhem numerosas operações de crédito ao consumo, sendo posteriormente grande percentagem das mesmas liquidadas antecipadamente através da entrega de numerário, em nome dos respectivos clientes (beneficiários);

1.1.3.6. Uso de cartas de crédito ou de outros métodos de financiamento para movimentar fundos entre países, quando a actividade comercial internacional declarada não se coaduna com o sector económico em questão ou com os quais o cliente não mantenha relações de negócio.

1.1.4. Operações com recurso a transferências

1.1.4.1. Transferências electrónicas com entrada e saída imediata da conta, sem qualquer explicação lógica;

1.1.4.2. Transferências efectuadas de e/ou para jurisdições fiscalmente mais favoráveis, sem que existam motivos comerciais consistentes com a actividade conhecida do cliente;

1.1.4.3. Instruções para que a instituição transfira fundos para o exterior na expectativa da entrada de fundos, por vezes de montante similar, mas com outra origem;

1.1.4.4. Instruções para transferência de fundos a favor de um beneficiário acerca do qual o cliente dispõe de pouca informação ou tem relutância em fornecer-lá;

1.1.4.5. Contas que apenas são utilizadas para transferência de fundos, nomeadamente de e para o estrangeiro;

1.1.4.6. Instruções para que os fundos a favor de um determinado beneficiário sejam levantados por terceiros.

1.1.5. Outras operações

1.1.5.1. Cliente representado por uma sucursal, filial ou banco estrangeiro de países normalmente associados com a produção e/ou tráfico de estupefacientes

1.1.5.2. Operações envolvendo montantes elevados ou de natureza pouco habitual ou complexa realizadas por pessoas que exerçam ou que tenham exercido altos cargos públicos ou por familiares directos dos mesmos;

1.1.5.3. Recusa do cliente em fornecer a informação necessária para formalizar um crédito ou qualquer serviço;

1.1.5.4. Clientes que apresentam documentos de difícil verificação por parte da instituição financeira;

1.1.5.5. Representantes de empresas que evitam o contacto com a instituição financeira;

1.1.5.6. Intervenção nas operações das designadas sociedades ecrã, geralmente de criação recente, e com objecto social muito difuso ou que não corresponde às actividades pretensamente geradoras dos fundos movimentados;

1.1.5.7. Compra ou venda de valores mobiliários cujos montantes não se coadunam com a actividade usual do cliente ou transferências de carteiras, com ou sem alteração dos respectivos titulares, sem qualquer justificação;

1.1.5.8. Utilização acrescida de cofres de aluguer, seja no número dos seus utentes, seja na frequência da sua utilização, particularmente no que se refere aos pertencentes a clientes recentes ou pouco conhecidos;

1.1.5.9. Depósito de bens não compatíveis com a actividade conhecida do cliente, acompanhados eventualmente de solicitação de emissão de declaração comprovativa pela instituição financeira;

1.1.5.10. Transferência, sem movimentação de fundos, de instrumentos financeiros negociáveis;

1.1.5.11. Utilização da conta pessoal em operações que se relacionam com a actividade comercial;

1.1.5.12. Clientes que pretendem que a correspondência seja enviada para endereço diferente do seu comunicado;

1.1.5.13. Compra de valores mobiliários em circunstâncias que aparentam ser pouco usuais, designadamente a preços significativamente acima ou abaixo do preço de mercado;

1.1.5.14. Operações envolvendo bancos ou empresas sediados em “Centros-Off-shore” cujos padrões de supervisão são reputadamente inferiores aos padrões internacionais, incluindo as constantes da Lista de Países e Territórios Não Cooperantes do GAFI;

1.1.5.15. Transacções envolvendo “bancos de fachada” (“Shell banks”), cujo nome poderá ser muito semelhante ao de um banco de renome internacional;

1.1.5.16. Transferência de carteiras para contas de terceiros cuja identificação o cliente tem relutância em fornecer.

1.2. Seguros

1.2.1. Contratos de seguro de prémio único

1.2.1.1. Um pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro (ou mais) em que a origem dos fundos não é clara e consistente com o padrão de vida daquele;

1.2.1.2. Uma proposta sem qualquer motivo visível e uma relutância em justificar a “necessidade” para efectuar o investimento em causa;

1.2.1.3. Uma proposta de compra e regularização em numerário de montante elevado;

1.2.1.4. Uma proposta de aquisição com utilização de um cheque sacado sobre uma conta pessoal diferente da do proponente;

1.2.1.5. O cliente potencial não deseja conhecer a “performance” do investimento, mas apenas questiona sobre o cancelamento antecipado/resgate de um tipo específico de contrato;

1.2.1.6. O cliente que é apresentado por um agente do exterior, filial ou outra companhia está localizado em PTNCs designados regularmente pelo GAFI ou em países onde a produção ou o tráfico de drogas possa ser predominante;

1.2.2. Instituição seguradora, trabalhadores e agentes

1.2.2.1. Alterações imprevistas nas características do trabalhador, por exemplo, estilo de vida de esbanjamento ou evitando o gozo de férias;

1.2.2.2. Alteração repentina no desempenho de um trabalhador ou agente, por exemplo, a registarem uma “performance” digna de nota ou um aumento notável ou inesperado nas vendas;

1.2.2.3. A utilização de um endereço que não seja o da residência permanente do cliente.

1.2.3. Outros indicadores usando contratos de seguro.

1.2.3.1. Termo antecipado de um produto, especialmente com prejuízo;

1.2.3.2. Um cliente que solicita uma apólice de seguro referente a actividade fora do padrão normal dos seus negócios;

- 1.2.3.3. Um cliente que solicita uma apólice de seguro em quantia considerada para além das suas necessidades aparentes;
- 1.2.3.4. Um cliente que tenta usar numerário para completar uma transacção proposta quando esse tipo de operação é normalmente feito através de cheques ou de outros instrumentos de pagamento;
- 1.2.3.5. Um cliente que recusa, ou não revela vontade, em dar explicações sobre a sua actividade financeira, ou dá explicações que se revelam não verdadeiras;
- 1.2.3.6. Um cliente que está relutante em disponibilizar a informação habitual quando solicita uma apólice de seguro, ou que dá informação mínima ou fictícia ou que presta informação que é difícil ou dispendiosa para a instituição seguradora verificar;
- 1.2.3.7. Atraso na entrega de informação o que não possibilita completar a verificação;
- 1.2.3.8. Uma transferência do benefício de um produto para um terceiro sem conexão aparente;
- 1.2.3.9. Substituição, durante a vida de um contrato de seguro, do beneficiário final por uma pessoa sem qualquer aparente conexão com o tomador do seguro;
- 1.2.3.10. Um incidente atípico de pagamento antecipado dos prémios do seguro;
- 1.2.3.11. Os prémios do seguro foram pagos numa moeda e a solicitação para indemnização é efectuada noutra;
- 1.2.3.12. Qualquer emprego anormal de um intermediário no decurso de transacção habitual ou actividade convencional, por exemplo, pagamento de indemnizações ou comissões elevadas a um intermediário não usual;
- 1.2.3.13. Um cliente que detém apólices com diversas instituições seguradoras.

2. Entidades não Financeiras

2.1. Sector imobiliário

- 2.1.1. Transacção imobiliária cujo pagamento ou recebimento, seja realizado por terceiros;
- 2.1.2. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou meios de pagamento diversos;
- 2.1.3. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado em numerário;
- 2.1.4. Transacção imobiliária ou proposta, cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel;
- 2.1.5. Transacção imobiliária cujo pagamento, em especial aqueles oriundos de paraíso fiscal, tenha sido realizado por meio de transferência de recursos do exterior. A lista de países considerados paraísos fiscais será periodicamente comunicada às instituições abrangidas;
- 2.1.6. Transacção imobiliária cujo pagamento, seja realizado por pessoas domiciliadas em zonas fronteiriças;
- 2.1.7. Transacção imobiliária com valores inferiores aos limites estabelecidos que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para a burla dos referidos limites;
- 2.1.8. Transacções imobiliárias com aparente superfaturamento ou subfacturando o valor do imóvel;
- 2.1.9. Transacções imobiliárias ou propostas que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar indícios de crime;
- 2.1.10. Transacção imobiliária incompatível com o património, a actividade económica ou a capacidade financeira presumida dos adquirentes;
- 2.1.11. Actuação no sentido de induzir as entidades sujeitas a não manter em arquivo registos da transacção realizada;
- 2.1.12. Resistência em fornecer as informações necessárias para a formalização da transacção imobiliária ou do cadastro, fornecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação.

2.2. Jogos

2.2.1. Transacções potencialmente suspeitas na área do jogo

- 2.2.1.1. Jogadores que fazem a compra de fichas, créditos e outros símbolos de jogo com pagamento cash e em valores elevados, acima do limite. Pode ocorrer que na mesma partida, o mesmo jogador se faça a caixa várias vezes com os referidos valores elevados;
- 2.2.1.2. Grupo de jogadores que normalmente se associam e efectuam a compra em grupo, após ao que repartem os símbolos de jogo para individualmente procederem as apostas. O que sucede normalmente é que o titular de tais valores é apenas um indivíduo que usa esse método para dissimular a sua titularidade;
- 2.2.1.3. Durante a partida, jogadores que mandatam outros para se dirigirem a caixa a fim de efectuar compras. Em algumas situações essas aquisições ficam registadas em nome do legítimo interessado e noutras poderão ficar em nome do mandatado, dissipando a possibilidade de desencadear motivo de suspeita;
- 2.2.1.4. Jogadores que em simultâneo apostam em duas ou mais mesas, incluindo máquinas automáticas de jogo, e com valores avultados, aparentemente pouco se importando na concentração e no resultado do jogo. O objectivo acaba por ser, para além do prémio, a dissipação rápida dos créditos ou fichas de jogo adquiridas;
- 2.2.1.5. Novos jogadores que se fazem aos casinos e logo de início procedem a apostas altas e de valor elevado, podendo continuar com a mesma tendência durante horas ou dias de jogo;
- 2.2.1.6. Jogadores que se dirigem a caixa, adquirem fichas, créditos ou outros símbolos de jogo, efectuam algumas jogadas e a seguir, sem que tenham esgotado as fichas e créditos, e muitas vezes mesmo sem ter ganho prémio algum, retornam a caixa para a respectiva venda;
- 2.2.1.7. Jogadores habituais dos casinos que pelo seu nível e confiança que tem depositado pelo próprio casino, acabam beneficiando de alguns créditos de jogos condicionando o seu pagamento aos eventuais prémios que vierem a ganhar. Não ganhando prémio algum, estes podem efectuar o pagamento dos créditos posteriormente;
- 2.2.1.8. Jogadores que em determinado momento, ao invés de se dirigirem a caixa, procedem a venda de fichas de jogo a outros jogadores dentro do casino.

Decreto n.º 67/2014

de 29 de Outubro

Havendo necessidade de adequar as custas judiciais à Lei da Organização Judiciária e às transformações socio-económicas do País, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 46, 160 e 167 do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 46

1. O imposto de justiça devido, nos termos da parte cível deste código, terá o seguinte destino:

- a) Nos tribunais de segunda instância e nos tribunais de trabalho:
Participação emolumentar 65%;
- b) Nos tribunais cíveis:
Participação emolumentar 55%;
- c) Nos tribunais judiciais de competência comum:
Participação emolumentar 55%;

2. Da participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados:

- a) 3% para os oficiais de justiça do tribunal Supremo;
- b) 2% para os oficiais de justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo;
- c) 1% para os juízes eleitos.

3. Deduzida a participação emolumentar dos oficiais de justiça dos tribunais e dos juízes eleitos, o remanescente do imposto de justiça será repartido em sete fracções, cabendo:

- a) 10% para o Estado.

ARTIGO 160

A liquidação do Imposto de Justiça e encargos será feita pelo contador no prazo de quarenta e oito horas.

1. O custo do papel de quaisquer actos, será liquidado a favor do Cofre do próprio Tribunal, salvo se houver de se remeter para o tribunal que remeteu quaisquer outras importâncias.

2. O imposto de Justiça contado nos respectivos processos terá o seguinte destino:

- a) Na 2.ª instância:

Participação emolumentar 65%

Na 1.ª instância:

b) Participação emolumentar 80%

3. Na participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo 2% para os oficiais de Justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo e 1% para os Juízes eleitos.

4. O remanescente do imposto será repartido de acordo com a regra fixada para a jurisdição cível.

“ARTIGO 167”

1. As quantias provenientes do imposto de justiça terão o seguinte destino:

- a) Na 2.ª instância:

Participação emolumentar 65%

- c) Na 1.ª instância:

Participação emolumentar 80%

2. Na participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados 3% para os oficiais de justiça do Tribunal Supremo 2% para os oficiais de Justiça do Tribunal Superior de Recurso respectivo e 1% para os Juízes eleitos.

3. O remanescente do imposto será repartido de acordo com a regra fixada para a jurisdição cível.”

Art. 2. É revogada toda a legislação contrária ao presente decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino Vaqueira*.

Decreto n.º 68/2014

de 29 de Outubro

Havendo necessidade de rever o Classificador Económico da Receita constante do Regulamento da Lei que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, ao abrigo do disposto

na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alteradas as alíneas b) e c) do artigo 45, os n.º 2 e 3 do artigo 67 e o n.º 4 do Anexo I do Regulamento da Lei que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 45

(Estrutura Lógica)

O Classificador Económico da Receita é estruturado em cinco níveis:

- a)
- b) O segundo nível indica a natureza da receita tendo em conta a sua proveniência;
- c) O terceiro, quarto e quinto níveis indicam a desagregação da receita de acordo com a sua natureza.

ARTIGO 67

(Receita)

1.

2. As receitas correntes compreendem as tributárias, as de contribuições sociais, as patrimoniais, as de exploração de bens do domínio público, as de venda de bens e serviços, as de donativos correntes, as de transferências correntes e as outras receitas correntes.

3. As receitas de capital compreendem as de empréstimos, as de alienações do Património do Estado, as de amortizações de empréstimos concedidos, as de donativos de capital, as de transferências de capital e as outras receitas de capital.

Anexo I

Classificadores Orçamentais

1.

2.

3.

4. Classificador Económico da Receita

Receitas correntes	Receitas de capital	
110000 Tributárias	210000	Empréstimos
120000 Contribuições sociais	220000	Alienações do Património do Estado
130000 Patrimoniais	230000	Amortizações de empréstimos concedidos
140000 Exploração de bens do domínio público	240000	Donativos de capital
150000 Venda de bens e serviços	250000	Transferências de capital
160000 Donativos correntes	290000	Outras receitas de capital
170000 Transferências correntes		
190000 Outras receitas correntes		

5.

6.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaqueira*.